



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVERSEIRO**

PROJETO DE LEI Nº 042/2022, DE 28 DE JULHO DE 2022.

Institui o Vale-Alimentação aos servidores públicos municipais que menciona, sob forma de parcela indenizatória, e dá outras providências.

GILMAR LUIZ SOUTHER, PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVERSEIRO,
Estado do Rio Grande do Sul,

FAÇO SABER que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º – Fica instituído, no âmbito da Administração Municipal de Travesseiro, o Vale-Alimentação, em forma de parcela indenizatória, a ser pago até o dia 10 (dez) de cada mês de competência subsequente, no valor unitário mensal de R\$ 120,00 (cento e vinte reais), para cada servidor ou empregado que cumprir uma carga horária igual ou superior a 40 (quarenta) horas semanais, esteja submetido ao controle do ponto e atenda aos demais requisitos estabelecidos nesta Lei.

Parágrafo único. Nos casos em que o servidor ou o empregado cumprir carga horária inferior a 40 horas semanais, o valor mensal será calculado proporcionalmente através da multiplicação da carga horária efetivamente cumprida pelo coeficiente três (3), observado o disposto nos artigos 6º e 7º desta Lei.

Art. 2º Terão direito ao recebimento da parcela indenizatória mensal do Vale-Alimentação:

I - os servidores efetivos ativos do Quadro de Servidores, vinculados ao regime estatutário;

II - os empregados públicos, vinculados ao regime CLT;

III - servidores cedidos por outros entes, com ônus para o Município de Travesseiro;

IV - os servidores contratados temporariamente para atender excepcional interesse público.

Art. 3º Fica vedado o pagamento do Vale-Alimentação ao Prefeito Municipal, ao Vice-Prefeito, aos Secretários Municipais, aos ocupantes de cargos em comissão e aos estagiários.

Art. 4º Fica fixado em vinte e dois (22) o número de dias trabalhados mensalmente, para efeitos de cálculo do valor diário, nas hipóteses em que ocorra a necessidade de cálculo proporcional em dias.

Art. 5º O benefício que trata o art. 1º desta Lei será concedido uma única vez em caso de acúmulo regular de cargos, empregos ou funções.

Art. 6º Não terá direito ao Vale-Alimentação o servidor que no mês de competência incorrer nas seguintes ocorrências/situações:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

I – impontualidades na entrada ou saída do horário de trabalho, sucessivas ou alternadas, superiores a quatro (4) vezes, considerada a tolerância de até 5 (cinco) minutos em relação ao horário de trabalho da repartição;

II – ausência ao serviço injustificada, ainda que por um turno;

III – sofrer penalidade disciplinar de qualquer espécie;

IV – desempenho de mandato classista;

V – licença para concorrer a mandato eletivo;

VI – estiver à disposição ou em exercício em qualquer entidade estranha ao quadro do Município;

VII – estiver afastado temporariamente do emprego, cargo ou função;

VIII – durante a licença gestante, auxílio-doença, em gozo de licença-prêmio, licença por motivo de doença em pessoa da família, em gozo de férias ou quaisquer outras licenças legais, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo;

§ 1º Nas hipóteses de afastamento do trabalho em virtude de atestado médico e/ou licença saúde, de que trata o inciso VIII do *caput* deste artigo, considerar-se-ão os dias úteis, ficando garantido o direito à percepção do Vale-Alimentação nas proporções:

- a) até quatro (4) horas, cem por cento (100%);
- b) superiores a quatro (04) até oito (8) horas, oitenta por cento (80%);
- c) superiores a oito (8) até doze (12) horas, sessenta por cento (60%);
- d) superiores a doze (12) até dezesseis (16) horas, quarenta por cento (40%);
- e) superiores a dezesseis (16) até vinte (20) horas, vinte por cento (20%);
- f) Acima de vinte (20) horas, zero por cento (0,00%).

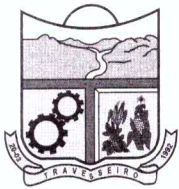
§ 2º Em casos de afastamentos decorrentes de acidentes de trabalho, devidamente comprovados, o servidor não terá prejuízos na concessão do benefício nos quinze (15) dias iniciais de ausência ou enquanto estiver remunerado pelo Município.

§ 3º Será assegurado o pagamento proporcional:

I - aos dias trabalhados no mês, excluídos os dias em que ocorrer o pagamento de diárias ou de adiantamentos destinados à despesas de alimentação;

II – se a admissão for posterior ao dia 1º do mês;

III - nas hipóteses dos incisos IV, V e VIII do *caput* deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

§ 4º Para fins de apuração das ocorrências de que trata o *caput* deste artigo será levado em conta, além das hipóteses previstas neste artigo:

I - a efetividade do mês imediatamente anterior à concessão do Vale-Alimentação;

II – na hipótese do inciso II do *caput* deste artigo, o parâmetro de 03 horas e 30 minutos para fins de definição do turno de que trata a sua parte final, somando-se o acumulado de ausências em horas úteis.

§ 5º Fica assegurado o pagamento integral do Vale-Alimentação nos dias em que ocorrer a doação de sangue, comparecimento ao judiciário ou por convocação do Ministério Público.

§ 6º Nas hipóteses em que o servidor ou empregado tiver crédito de horas de folga, poderá compensar os afastamentos de que trata o *caput* deste artigo, em igual período, mediante pedido expresso e o devido registro na ficha funcional, vedada a compensação futura.

§ 7º O mês de competência de que trata o *caput* deste artigo será considerado entre os dias 16 e 15, inclusive, dos meses imediatamente anteriores ao do pagamento da parcela indenizatória.

Art. 7º Ressalvadas as hipóteses estabelecidas nesta Lei, o servidor ou empregado deverá cumprir carga horária integral, conforme disposto nas Leis Municipais da criação do cargo ou emprego, não sendo estendido o benefício caso as atividades sejam exercidas fora das atribuições da repartição de lotação.

Art. 8º O restabelecimento da concessão do Vale-Alimentação dar-se-á sempre no mês subsequente ao do retorno às atividades do cargo ou função ou naquele que forem cessadas as ocorrências/situações de que trata o art. 6º desta Lei;

Art. 9º O Vale-Alimentação de que trata a presente Lei:

I - não integrará o vencimento, remuneração ou salário, nem se incorporará a estes para quaisquer efeitos;

II - não será computado para efeitos de quaisquer vantagens que o servidor perceba ou venha a perceber;

III - não incidirá sobre o 13º salário ou gratificação natalina;

IV - não incidirá sobre as férias regulamentares ou qualquer outra vantagem funcional;

V - não se configura como rendimento tributável e nem sofrerá incidência de contribuição para o Plano de Seguridade Social do servidor público;

VI - é de caráter indenizatório.

Art. 10 A contratação de serviços para a implementação do Vale-Alimentação observará o disposto na legislação que rege as licitações.

Art. 11 As alterações do valor do Vale-Alimentação estabelecido no art. 1º desta Lei serão objeto de Lei específica.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO

Art. 12 Para atender às despesas decorrentes desta Lei, no exercício de 2022, fica o Poder Executivo autorizado a abrir os créditos adicionais nos valores correspondentes, nas respectivas Secretarias e/ou órgãos de lotação de cada servidor, de acordo com a classificação e indicação dos recursos nos termos do disposto na Lei Federal 4.320/1964.

Art. 13 É o Poder Executivo autorizado a regulamentar as disposições desta Lei, por Decreto, no que couber.

Art. 14 Fica revogada a Lei Municipal nº 1.513/2018 e suas alterações posteriores.

Art. 15 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de agosto de 2022.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE TRAVESSEIRO, RS, em 28 de julho de 2022.


GILMAR LUIZ SOUTHER
Prefeito Municipal

Registre-se e publique-se
Data Supra


PEDRO HENRIQUE FINGER
Secretário da Administração e Finanças



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE TRAVESSEIRO**

MENSAGEM JUSTIFICATIVA AO PROJETO DE LEI Nº 042/2022, DE 28 DE JULHO DE 2022.

**Senhor Presidente,
Senhores(as) Vereadores(as):**

Encaminhamos para a apreciação dessa Casa Legislativa o Projeto de Lei em anexo, que trata da concessão de Vale-Alimentação aos servidores municipais e estabelece novos patamares de valores a serem pagos aos servidores.

Este Projeto de Lei visa substituir a Lei em vigor atualmente, que, devido à forma que foi redigida, não incentiva o servidor a retornar ao trabalho após uma consulta médica ou outros afastamentos legais.

Assim, a nova Lei visa incentivar os servidores a cumprirem sua carga horária integral, sem impontualidades, sem ausências injustificadas e, nos casos justificados, pelo menor período de tempo possível, através da presente parcela indenizatória.

Salientamos que o presente Projeto de Lei foi proposto após averiguação da prática em relação a outros municípios da região, e que o valor estipulado se encontra abaixo do exercido, com vistas a não onerar os cofres públicos.

A matéria visa regular com maior clareza as situações vivenciadas no dia a dia, que não estão contempladas na atual legislação vigente.

Importante destacar que o benefício não se incorpora para nenhum efeito aos vencimentos dos servidores, tão pouco incide sobre o 13º salário, nas férias regulamentares ou qualquer outra vantagem funcional, conforme disposto no art. 9º da proposta.

Solicitamos a compreensão dessa Casa Legislativa para a apreciação e aprovação da matéria.

Atenciosamente,


GILMAR LUIZ SOUTHER,
Prefeito Municipal.